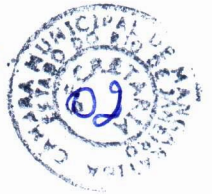
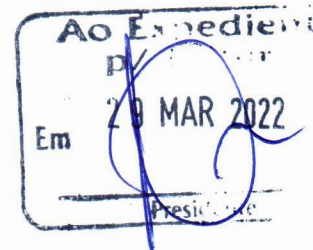




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

REQUERIMENTO N.º 13 /2022.



Requeiro a V. Exa. que, ouvido a Mesa e havendo aprovação pelo Plenário, seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo no sentido de, no prazo máximo e improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos, enviar a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei Específica que assegure a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020, acrescentando-se nesse dispositivo legal, os índices inflacionários não concedidos nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, em cumprimento ao que determinam expressamente a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, e a Lei Municipal n.º 988/2015, nos seus artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º.



JUSTIFICATIVA

Desde 2019, após aprovada a Lei Municipal n.º 1.204/2019, não foi mais realizada a revisão geral anual dos servidores municipais, referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, gerando uma perda salarial acumulada no percentual de 19,99% em função da inflação, considerando os percentuais de 4,31% (2019), 4,52% (2020) e 10,06% (2021). Essa estimativa leva em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgadas pelo IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>).

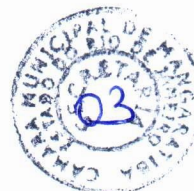
Assim, o caso em tela versa sobre ausência de norma específica de autoria do Chefe do Poder Executivo acerca das perdas com a inflação dos anos de 2019, 2020 e 2021, recomposição salarial autorizada pela Lei Municipal n.º 988/2015, *in verbis*:

“Art. 1.º - As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, das autarquias e fundações públicas municipais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no dia 02 de janeiro, sem distinção de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º - Fica estabelecido que o índice de revisão geral anual, à partir do ano de 2017, será o índice de inflação efetiva acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º - A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - definição do índice em lei específica;

II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

III - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

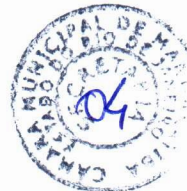
IV - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 913, de 27 de março de 2014.”

Dessa forma, a reposição relativa às perdas com a inflação dos últimos três anos anteriores é obrigação do Prefeito Municipal, como fica claro pelo teor da citada Lei n.º 988/2015. Por isso, tal norma deve ser cumprida!

Destarte, a autoridade municipal está em **estado de mora legislativa** desde, pelo menos, 03 de janeiro de 2022, devendo ser considerado que foram declinados os efeitos do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, que, de maneira controversa, deu respaldo ao Poder Executivo Municipal para suspender os reajustes dos servidores a partir de março de 2020, quando fora decretado estado de calamidade pública no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, dado os efeitos da Pandemia de Covid-19.



Todavia, como há previsão legal (Lei Municipal n.º 988/2015) e constitucional (art. 37, X, CRFB/88), que determina uma obrigação direta a ser cumprida anualmente pelo Prefeito do Município, torna-se indispensável que o mesmo encaminhe ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei fixando o índice referente à revisão geral anual dos servidores referente aos anos de 2019, 2020 e 2021.

A obrigação de fazer do Prefeito, consubstanciada na atividade atípica de elaborar projeto de lei para que os servidores municipais recebam o que é devido, só poderá realizar-se com o encaminhamento de proposição de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, Alan Campos da Costa, cuja inequívoca determinação parte da Carta Magna, quando a CRFB/88 em seu art. 37, X observa que:

“Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Acrescente-se que a norma do art. 37, inc. X, da CRFB/88, é um dispositivo constitucional de eficácia limitada, a depender de lei específica, observada a competência privativa para cada ente da federação a editá-la. Porém, no caso em tela, a iniciativa legislativa cabe ao Prefeito do Município de Mangaratiba. Assim, é indispensável para a concessão de revisão remuneratória ao funcionalismo dos municípios a edição de lei infraconstitucional, na forma prevista em cada Lei Orgânica. Observado o princípio da simetria, a iniciativa de lei para a revisão de salários dos servidores públicos do Município de Mangaratiba cabe ao Chefe do Executivo, como podemos ver na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba *in verbis*:

“Art. 71, LOM. são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

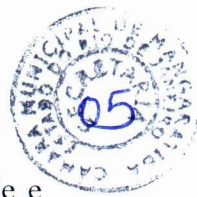
I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções.”

É preciso pontuar que o reajuste pleiteado pelos servidores do Município de Mangaratiba fora, antes da presente proposição, por várias vezes reivindicado perante o Poder Executivo Municipal através de seus representantes na Câmara dos Vereadores do Município, os quais chegaram a aprovar a **Indicação de n.º 212/2021**, de autoria do vereador Leandro de Paula. Contudo, eis que, até o presente momento, não houve o encaminhamento para a Câmara Municipal de Mangaratiba de projeto de lei fixando o índice para a recomposição salarial dos servidores municipais.

Aduza-se que, em decisão proferida desde o dia 18/03/2020, na ação movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mangaratiba (SISPMUM) sobre a reposição inflacionária de 2019, o então Juiz titular da cara Única desta Comarca concedeu uma liminar ainda vigente a fim de que o Município efetue a revisão geral anual de seus servidores, já para a próxima folha de pagamentos, sob pena de **multa diária ao erário** de 100.000,00 (cem mil reais), mas que não ocorreu até o momento. Tal ordem judicial também se tornou extensiva a esta Egrégia Casa de Leis, unicamente para que a tramitação ocorra com prioridade, sob pena de multa também de R\$ 100.000,000 (cem mil reais):

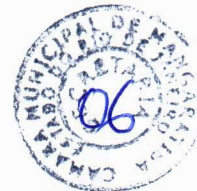
“Defiro também a tutela provisória para determinar que a Câmara de Vereadores do Município dê prioridade à tramitação do procedimento , após o envio do projeto de lei pelo executivo, sob pena de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais)” - Processo n.º 0001046-31.2020.8.19.0030

Apesar dos esforços dos nobres colegas, **que aprovaram a referida Indicação de autoria do Ilustre Vereador Leandro de Paula**, inclusive com o argumento de que a Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

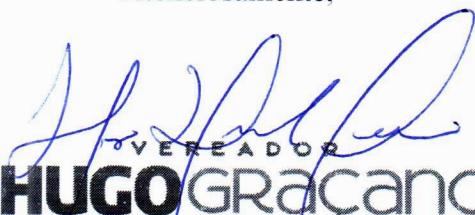


Complementar n.º 173/2020, de 27 de maio de 2020, não excepciona e nem menciona de maneira expressa a revisão geral anual, eis que, até o presente momento, nem ao menos houve o encaminhamento de Mensagem à Câmara Municipal capeando projeto de lei fixando o índice quanto à revisão geral anual após o início do corrente ano. E, com isso, tem-se negado vigência à Lei Municipal n.º 988/2015 e o nosso funcionalismo municipal já acumula três anos de perdas salariais sem qualquer tipo de recomposição, em meio a uma crise econômica marcada pelo aumento brutal do custo de vida.

Portanto, este requerimento se faz necessário a fim de que o Chefe do Poder Executivo digne-se a dar eficácia ao que determina a Lei Municipal n.º 988/2015.

Mangaratiba, 18 de março de 2022.

Atenciosamente,


VEREADOR
HUGO GRAÇANO
Câmara Municipal de Mangaratiba